



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845/000130/94-45

Sessão de 11 de novembro de 1996 **ACORDÃO Nº** 302-33.425

Recurso nº.: 117.285

Recorrente: OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Recorrid DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

1. No âmbito de uma posição do capítulo 39 da TAB/SH, os copolímeros somente se classificam na mesma subposição que os homopolímeros do comonômero predominante, caso haja subposição mais específica ou residual, na série das subposições em causa.
2. O produto comercialmente denominado "EVAL RESIN LC-F101A classifica-se no código TAB/SH 3905.90.9900.
3. Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 4o., I, da Lei nr. 8.218/91, conforme Parecer Normativo COSIT nr. 36/95.
4. Recurso parcialmente provido, para excluir a referida penalidade. Mantida a classificação tarifária proposta pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário exigido a penalidade capitulada no inciso 1o., do Art. 4o., da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE M. CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Inez Maria Santos de Sá

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.285
ACORDAO NR. 302-33.425
RECORRENTE: OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.,
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Trata o presente da classificação tarifária da mercadoria comercialmente denominada "EVAL RESIN LC - F 101A", descrita pelo importador como sendo uma resina polimérica de álcool vinílico e Etileno em copolimerização, e por esse enquadrada no código TAB/SH 3905.20.9900.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, promoveu a reclassificação da mercadoria para o código TAB/SH 3905.90.99.00, sujeitando o importador ao recolhimento das diferenças de tributos apuradas e da multa capitulada no inciso I, do Art. 4o., da Lei 8.218/91.

Embasando a tese fiscal, encontra-se o laudo de análise de fl. 05 do processo apenso, de nr. 10845.001510/94-51, que afirma tratar-se a mercadoria de um "Copolímero à base de Alcool Vinílico e Etileno, um outro Polímero de Vinila.

Segundo informações técnicas específicas, diz o laboratório que a mercadoria analisada é uma resina com base em 32 mol% de Etileno e 68% de álcool vinílico.

Respondendo ao quesito nr. 3, formulado pela fiscalização, o laboratório afirma que um copolímero à base de comônômeros de álcool vinílico e etileno é diferente de um polímero de álcool vinílico, ou seja, é diferente do álcoolpolivinílico.

É de se observar que o referido laudo técnico foi elaborado após a autuação que, inicialmente, contou apenas com a própria declaração do importador, o que veio, posteriormente, a encontrar amparo em análise laboratorial.

Contestando a ação fiscal, o contribuinte diz que foi surpreendido com a nova tributação, eis que, sem qualquer óbice, sempre importou essa mercadoria sob o código indicado na D.I., e que, sem nem mesmo um laudo técnico, essa classificação foi alterada.

Prosseguindo em suas alegações, diz que o posicionamento do produto obedeceu aos ditames da Nota 4., do capítulo 39 da TAB/SH, que assim dispõe:



" Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e o copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do comonômero que predomine em peso sobre todos os outros comonômeros simples, devendo considerar-se como constituindo um comonômero simples os comonômeros cujos polímeros se incluam nesta posição".

Sendo que a mercadoria em questão apresenta o álcool vinil no percentual de 68% e 32 mol % de etileno, sua classificação deve permanecer onde se classifica o álcool polivinílico.

Tendo em vista que a mercadoria foi submetida a análise após a formalização da ação fiscal, defende a nulidade da peça acusatória.

As fls. 01/03 do processo apenso, a importadora comenta o resultado de análise, reprisando as alegações já expressas na impugnação inicial.

As fls. 38 à 45 consta a decisão singular que considerou procedente a ação fiscal.

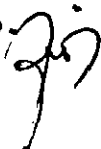
Em recurso tempestivo, após reprisar as razões oferecidas na fase impugnatória, o sujeito passivo passa a contestar a decisão monocrática, dizendo que esta apenas tangencia os mesmos fundamentos da peça vestibular, ao assegurar que o produto em questão não se trata exclusivamente de um álcool polivinílico, mas sim de um copolímero de álcool vinílico e etileno, conforme o declarado pelo próprio importador.

Insiste em que as disposições constantes da nota 4. do capítulo 39 amparam a classificação adotada pela recorrente, mesmo se observada a nota de subposição referente a esse capítulo, pois que esta igualmente garante que classificação será adotada de acordo com a preponderância dos polímeros no comonômero que predomine em peso sobre os outros comonômeros simples.

Considerando as características do produto, confirmados pelo laboratório de análise, não encontra este subposição mais específica do que a adotada pelo importador.

Protesta, ainda, a recorrente contra a exigência de diferença do IPI, uma vez que para esse tributo não houve alteração de alíquota em face da reclassificação tarifária, e que o mesmo já fôra objeto de pagamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 117.285
ACORDAO NR. 302-33.425
RECORRENTE: OLVEPLAST OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

V O T O

Cumpra inicialmente, consignar que a preliminar de nulidade da peça acusatória, arguida na impugnação, foi abandonada na fase recursal.

Igualmente, antecipo que o litígio a ser solucionado restringe-se ao enquadramento a nível de subposição, do produto denominado "Resina Polimérica de Alcool Vinílico e Etileno em Copolimerização" eis que a nível de posição, 3905, não há conflito entre o que declara a recorrente e o que impõe o procedimento fiscal.

Ainda, inicialmente, saliento que o laudo de análise produzido pelo LABANA não foi objeto de contestação pela recorrente.

Coloca-se, pois, à apreciação se correto é o enquadramento do produto na subposição 3905.20, conforme defende o sujeito passivo, ou na subposição 3905.90, como quer o fisco.

Sendo assim, superado está o debate no que respeita aos ditames da nota 4. do capítulo 39, que estabelece os critérios para o enquadramento do produto a nível de posição.

Tal nota é taxativa ao estabelecer que os copolímeros e as misturas de polímeros devem ser enquadrados na posição onde se classifica o polímero cujo comonômero predomine em peso sobre os demais comonômeros simples.

Assim, no caso em espécie, estas disposições foram obedecidas, eis que a mercadoria foi locada na posição 3905, em respeito à maior percentagem de Alcool vinílico existente no copolímero.

Hipoteticamente, caso essa maior percentagem correspondesse ao Etileno, igualmente presente na mercadoria, seu enquadramento a nível de posição se deslocaria para o código 3901, que, nos termos da nota 4., agrega, além dos polímeros à base de etileno, os copolímeros e misturas de polímeros, cujo comonômero de etileno fosse predominante em peso sobre outros comonômeros simples, porventura identificados no produto.

Resta, portanto, verificar que elementos serão determinantes para que se possa refinar a classificação tarifária do produto a nível de subposição, item e subitem.

Inevitável que se recorra à nota de subposição e que se conjugue suas disposições com os elementos fornecidos, com vistas



a uma perfeita identificação do produto examinado, pelo laboratório de Análise.

Pois bem. A nota de subposição, prescrita nas anotações preambulares do capítulo 39 determina que, no âmbito de uma posição desse capítulo, os copolímeros devem classificar-se na mesma subposição que os homopolímeros do comonômero predominante, desde que não se encontrem esses copolímeros incluídos mais especificamente em outra subposição ou que não exista subposição residual, denominada Outros, na série das subposições em causa.

Retornando às informações contida no laudo de análise, têm-se que o produto foi identificado como "um copolímero à base de álcool vinílico (a 68%) e Etileno (a 32 mol%) uma Resina, um OUTRO Polímero de Vinila".

Conjugando tais informações com as notas já mencionadas, conclui-se que a predominância do álcool vinílico no copolímero garantiu a inclusão do produto na posição 3905, e que o fato de tratar-se este de um OUTRO polímero de vinila, um produto diferente do álcoolpolivinílico, obriga à aplicação da nota de subposição, que só garante sua classificação na mesma subposição dos homopolímeros do comonômero predominante, caso não exista subposição mais específica ou residual.

Ocorre, no entanto, que no âmbito de posição 3905 estão incluídos os POLÍMEROS DE ACETATO DE VINILA OU DE OUTROS ESTERES DE VINILA, EM FORMAS PRIMÁRIAS E OUTROS POLÍMEROS DE VINILA, EM FORMA PRIMÁRIA.

Ainda nesta posição, a tabela abre a subposição 3905.20, mais específica para os Alcoois polivinílicos, e abre ainda uma outra subposição 3905.90 para OUTROS, que são outros polímeros de vinila, ou seja, justamente, onde deve enquadrar-se o produto em questão.

Inexistente fosse a subposição 3905.90-"OUTROS" e a mercadoria analisada se classificaria na mesma posição do álcool polivinílico, em obediência à determinação da nota de Subposição, prescrita no âmbito do capítulo 39.

Assim, tenho por correta a reclassificação tarifária proposta pelo Fisco, porém, com base no disposto no Parecer Normativo nr. 36/95, considero inaplicável à espécie a penalidade capitulada no inciso I, do art. 4o., da Lei nr. 8.218/91.

Sala das sessões, de 11 de novembro de 1996.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora